



PROCESSO Nº 0533382015-5

ACÓRDÃO Nº 528/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIORES QUE NA ESCRITA CONTÁBIL - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA NAS ENTRADAS REGISTRADAS - PROCEDÊNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS - SAÍDAS NA CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL - PROCEDÊNCIA - CONFRONTO CONTÁBIL/FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - PENALIDADE AJUSTADA - LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Constatada a divergência nas entradas de mercadorias no estabelecimento, advindo da comparação entre as escritas fiscais e contábeis, revela-se a ocorrência de uso de receitas marginais derivadas de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais ao longo do período examinado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso, restou comprovada, parcialmente, a acusação. Exclusão de parte das notas fiscais apuradas na inicial, diante da comprovação de registro mediante diligência realizada.

- Na realização do confronto entre os valores de saídas escrituradas na contabilidade com os registrados na escrita fiscal, sendo evidenciado que o valor das saídas na contabilidade se apresenta maior que na escrita fiscal, caracterizada estará à falta de recolhimento do ICMS em razão da ausência do débito na escrita fiscal.

- A lei nova deve ser aplicada aos fatos pretéritos em benefício do contribuinte, quando o seu texto prescreve penalidade menos severa. Assim, no caso concreto, a multa deverá ser ajustada por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/23.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2015-96, lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa **AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.112.135-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 836.239,56 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 475.963,16 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) de ICMS devido, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, IV e 101 c/c 102 c/ fulcro no art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS, e R\$ 360.276,40 (trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavo) de multa, com fundamento no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho o cancelamento do crédito tributário realizado na sentença, na quantia de R\$ 5.084,70 (cinco mil e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.542,35 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de ICMS e de R\$ 2.542,35 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração. Além disso, cancelo o valor de R\$ 115.686,64 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), por ajuste na penalidade aplicada.

Ressalto que há nos autos informações de recolhimento de parte do crédito tributário em composição de REFIS/PEP, conforme se depreende do relatório de situação de débito do ATF, constante no Termo de Juntada de fls. 622 a 624. **Os pagamentos foram considerados nos cálculos do crédito devido, conforme planilha no voto.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0533382015-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS -
ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIORES QUE NA
ESCRITA CONTÁBIL - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.
DIVERGÊNCIA NAS ENTRADAS REGISTRADAS -
PROCEDÊNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - NOTAS
FISCAIS NÃO LANÇADAS - SAÍDAS NA
CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL -
PROCEDÊNCIA - CONFRONTO CONTÁBIL/FISCAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA
MANTIDA - PENALIDADE AJUSTADA - LEI MAIS
BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Constatada a divergência nas entradas de mercadorias no estabelecimento, advindo da comparação entre as escritas fiscais e contábeis, revela-se a ocorrência de uso de receitas marginais derivadas de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais ao longo do período examinado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso, restou comprovada, parcialmente, a acusação. Exclusão de parte das notas fiscais apuradas na inicial, diante da comprovação de registro mediante diligência realizada.

- Na realização do confronto entre os valores de saídas escrituradas na contabilidade com os registrados na escrita fiscal, sendo evidenciado que o valor das saídas na contabilidade se apresenta maior que na escrita fiscal, caracterizada estará à falta de recolhimento do ICMS em razão da ausência do débito na escrita fiscal.

- A lei nova deve ser aplicada aos fatos pretéritos em benefício do contribuinte, quando o seu texto prescreve penalidade menos severa. Assim, no caso concreto, a multa deverá ser ajustada por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.788/23.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



RELATÓRIO

Trata-se do *recurso voluntário* interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2015-96, (fls. 3 a 5), lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa **AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.112.135-7, em razão das seguintes acusações:

0553 - ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL >> Aquisição de mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: "IRREGULARIDADE DETECTADA NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 5.355,00 QUE SE

ENCONTRA DEVIDAMENTE DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

0557 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: "IRREGULARIDADE DETECTADA NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 31/12/2013, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 208.561,46, OS QUAIS SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETELHADAS NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

0013 - SAÍDAS NA ESCRITA CONTÁBIL MAIOR QUE NA FISCAL (Considerando a inexistência de nota fiscal de venda) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: "IRREGULARIDADE DETECTADA NO EXERCÍCIO DE 2013, RESULTANDO EM FALTA DE



RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 264.589,04, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor de R\$ 478.505,51, com propositura de multa na importância de R\$ 478.505,51, arremada na(s) penalidade(s), também disposta(s) na tabela que se segue.

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97. Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

Instruem os autos as provas constantes às fls. 6 a 29.

Depois de cientificada, em 13/05/2015, a autuada apresentou defesa tempestiva, às fls. 33 a 46, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- Que, sobre a acusação de entradas na escrita fiscal maior que na escrita contábil, no valor de R\$ 31.500,00 no período de 01.01 a 31.12.2012, informa que se trata de operações com mercadorias isentas, não cabendo exigência fiscal;
- Que, sobre a acusação de notas fiscais de entrada não registradas, aduz que teve o devido lançamento das notas fiscais nos registros fiscais da empresa no período de 01.01 a 31.12.2011, não cabendo a cobrança de ICMS;
- Que, nos lançamentos apurados sobre os meses do exercício de 2012, também se encontram registradas algumas notas fiscais apuradas pela fiscalização, porém reconhece parte da diferença a ser tributada, requerendo o cancelamento das demais;
- Que efetuou registro de B.O. acerca de crime de estelionato contra a autuada, visto que não efetuou qualquer compra de mercadorias nas diversas notas fiscais apuradas;
- Que, sobre o período de 01.01 a 31.12.2013, alega não existir diferenças tributárias, posto ser cumpridora com suas obrigações acessórias, tendo em vista que o valor lançado na contabilidade é superior ao lançado no registro de entrada, justificando, também, a ocorrência de duplicidade de lançamento de notas fiscais pelo projeto Cooperar e emissão de notas fiscais posteriores.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em exame.



Instruindo a peça de defesa, o contribuinte anexou cópias de notas fiscais, de Livros de Registros Fiscais, do Livro Diário e peças contábeis às fls. 47 a 577 dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à primeira instância, onde foram distribuídos ao julgador fiscal – João Lincoln Diniz Borges, que requereu diligência fiscal, visando ao exame das provas apresentadas pelo contribuinte, com o retorno dos autos para confirmação dos lançamentos tidos como realizados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, conforme documento de fls. 581 dos autos.

Realizada a diligência fiscal, foram feitos ajustes, conforme informações prestadas às fls. 585 a 616 dos autos.

Concluída a diligência, o julgador monocrático, em sua decisão, entendeu pela *procedência parcial* do feito fiscal (fls. 626 a 639), conforme ementa abaixo transcrita:

ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA NAS ENTRADAS REGISTRADAS. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. SAÍDAS NA CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL. PROCEDENTE. CONFRONTO CONTÁBIL x FISCAL.

- *A constatação de divergência entre o montante das entradas de mercadorias no estabelecimento, advindo do cotejo entre as escritas fiscais e contábeis, revela a ocorrência de uso de receitas marginais derivadas de vendas realizadas sem emissão de notas fiscais ao longo do período examinado.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de parte das notas fiscais apuradas na inicial, mediante diligência realizada.*

- *Na realização do confronto entre os valores de saídas escrituradas na contabilidade com os registrados na escrita fiscal, sendo evidenciado que o valor das saídas na contabilidade se apresenta maior que na escrita fiscal, caracterizada estará à falta de recolhimento do ICMS em razão da ausência do débito na escrita fiscal.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática, via DT-e, 11/10/2019 (fls. 642), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais



do Estado da Paraíba, às fls. 644 a 656, por meio do qual reitera os argumentos da defesa, requerendo, por fim, a reforma da sentença monocrática e o cancelamento do auto de infração.

Em razão do exposto, os autos foram remetidos ao colegiado, com recurso voluntário, sorteado a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2015-96, (fls. 3 a 5), lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa **AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.112.135-7, devidamente qualificada nos autos, no qual estão assinaladas as denúncias descritas no relatório.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, e individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte, em obediência aos comandos encartados na Lei nº 10.094/2013.

Na sentença, o julgador monocrático separou as acusações com base nos procedimentos adotados pela fiscalização, com o objetivo de deixar a decisão mais compreensível e clara, em razão das variadas técnicas fiscais conforme cada caso.

Assim, tratando-se de recurso que pede a reforma da decisão, passo à análise das acusações conforme a sequência utilizada na sentença de primeiro grau.

Primeira acusação:

ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL >>> Aquisição de mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto:

A primeira acusação se fundamenta nas evidências que indicam a falta de recolhimento do imposto estadual, através da comparação entre os lançamentos de *operações de Entradas na Escrita Fiscal serem maiores que na Escrita Contábil*. No caso, ficou demonstrada a ocorrência de aquisições de mercadorias declaradas na escrituração fiscal, porém sem registro de pagamento da contabilidade regular, fato que evidencia a ocorrência do disposto no artigo 646, do RICMS/PB.



Na sentença, o julgador monocrático explana a técnica utilizada pela fiscalização, consistente na auditoria comparativa contábil fiscal das compras, que transcrevo abaixo, *in verbis*:

“A Auditoria Comparativa Contábil Fiscal das Compras consiste no cotejo analítico dos valores escriturados nos livros fiscais próprios com os valores lançados na escrituração contábil do contribuinte, relativamente às operações de compras de mercadorias tributadas ou não, aplicável somente às empresas que mantenham escrituração contábil, por óbvio, pois se não há escrita contábil, também não há com o que comparar a escrita fiscal.

Desta forma, busca-se constatar anomalias indicadoras de erros ou artifícios contábeis que, em via de regra, apresentam-se como registro de compras a menor na contabilidade, presumivelmente motivadas, exceto se houver prova em contrário, por operações ou prestações tributadas não registradas na fiscal, com a conseqüente falta de recolhimento do imposto.

É cediço que na prática de execução das auditorias fiscais, relativas ao confronto realizado entre os valores de aquisições registradas na escrita fiscal serem em números superiores às informações constantes em sua escrita contábil, identifica a não contabilização de entradas de mercadorias, ensejando, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto.

Assim sendo, os registros da escrita fiscal devem corresponder exatamente às informações contidas na escrita contábil, no que se refere aos valores das entradas na conta estoque e nos balancetes inseridos no Livro Diário, sob pena de a diferença encontrada no confronto autorizar o entendimento de que ocorreram vendas sem a emissão de documentos fiscais.

A autuada, em defesa, reitera argumentos inócuos para contradizer a irregularidade fiscal, visto que as citadas notas fiscais com mercadorias isentas não justificam a ocorrência das diferenças apontadas pela fiscalização, posto que as divergências não se justificam com isenção tributária nas citadas operações fiscais, e sim pela repercussão tributária quando da constatação de operações fiscais ocultadas na escrituração contábil.

Portanto, entendo que as alegações não são convincentes ao ponto de inquirar o comparativo fiscal/contábil, situação que motiva a denúncia fiscal.”

Detectada a diferença, através da técnica comparativa, fica comprovada a ocorrência da infração, pela presunção legal de que foram feitos pagamentos de despesas com recursos marginais, presumindo-se a existência de omissão de saídas de mercadorias



tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, com fundamento no art. 646, IV, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Frise-se que o método comparativo, utilizado pela fiscalização nesta primeira acusação, já foi objeto de exame pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, restando consignada a legitimidade da referida técnica, conforme se extrai do Acórdão nº 117/2023, da lavra do Cons. Eduardo Silveira Frade, cuja ementa segue abaixo:

ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SAÍDAS NA ESCRITA CONTÁBIL MAIOR QUE NA FISCAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Confirmada a irregularidade de entradas na escrita fiscal maior que na contábil, ensejando a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Redução do montante tributável em razão de acolhimento das alegações da defendente.

- A falta de lançamento de notas de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, houve a sucumbência de parte do crédito tributário por constatação de operações não onerosas. Verificação, ainda, da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.



- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas por meio do confronto da escrita fiscal e a contábil e revelada pelas saídas na escrita contábil maior que na fiscal. Parcialidade da denúncia em razão do acolhimento de contraprovas trazidas pela defendente. (...)

Acórdão 117/2023
Segunda Câmara de Julgamento
Cons. Eduardo Silveira Frade

Por estas razões, deve ser mantida a sentença monocrática quanto ao reconhecimento da ocorrência da infração, decretando-se a procedência do feito fiscal.

Por outro lado, com referência à penalidade aplicada, faz-se necessário o ajuste do valor da multa aplicada, tendo em vista que o artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, que fundamenta a penalidade, sofreu alteração em razão da edição da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, passando de 100% para 75% do valor devido a título de ICMS.

O referido ajuste será realizado ao final, na composição do crédito tributário, por motivos de organização.

Segunda Acusação

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO >>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido:

A segunda acusação trata da *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição*, que também encontra seu fundamento no art. 646 do RICMS/PB, e motiva a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Inicialmente, como afirmado na sentença, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo, uma delas, o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros competentes.

Destacou-se que o crédito tributário ora analisado teve suporte em prova material calcada em dados de cruzamentos de GIM/TERCEIROS das notas fiscais de entrada nas operações internas realizadas pela empresa autuada junto aos seus fornecedores no Estado da Paraíba, fato apurado às fls. 015 a 028 dos autos.

No âmbito da legislação, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a



responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme dispõe o artigo 646, IV do RICMS/PB, já transcrito anteriormente.

Assim sendo, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente da infração cometida, tendo em vista a receitas originárias das saídas omitidas irem de encontro ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesse prumo, uma vez que se realizaram aquisições sem a devida declaração nos livros fiscais próprios ou nos assentamentos contábeis, a legislação estadual impõe que se presuma que o objetivo maior era omitir receitas cuja origem não tem comprovação, posto que emergiram de fontes à margem do Caixa oficial, independente da adoção de uma contabilidade regular. Isso porque a falta de lançamento representa a materialização de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão correspondentes de documentos fiscais.

Portanto, de acordo com esta sistemática, entende-se que receitas não declaradas cobrem despesas igualmente não contabilizadas, tudo ao arrepio da lei.

Conforme demonstrativos acostados aos autos, de fls. 15 a 27, o lastro acusatório são as notas fiscais de entrada advindas de operações fiscais emitidas por diversos fornecedores, que não foram registradas nos livros contábeis, nos períodos compreendidos entre 1/2011 até 12/2013.

Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*, onde o lançamento pode ser elidido por prova em contrário.

O contribuinte, por seu turno, com a finalidade de demonstrar a improcedência da presunção legal anexou os documentos constantes às fls. 47 a 577 dos autos.

Diante das provas carreadas pela recorrente, o julgador de primeira instância baixou os autos em diligência fiscal para análise das provas apresentadas.



Após a diligência, foram acolhidas, em parte, as alegações da defesa, em razão da comprovação do lançamento de parte das notas fiscais relacionadas na acusação, sendo excluídos os documentos fiscais de entrada indevidamente apurados, restando parte da exigência fiscal, conforme documentos de fls. 585 a 616 dos autos.

Considerando que parte das notas fiscais foram regularmente escrituradas, o julgador fiscal realizou a exclusão destes documentos, por período de mês e ano, mantendo a relação de notas fiscais que permaneceram sem comprovação de lançamento nos livros contábeis, conforme demonstrativo analítico na planilha a seguir:

PERÍODO	NF'S <u>NÃO</u> LANÇADAS NOS LIVROS CONTÁBEIS
Janeiro/2011	049343.
Março/2011	0980.
Abril/2011	035359 e 01012.
Junho/2011	0123, 01110 e 01112.
Julho/2011	049896.
Agosto/2011	043188, 052247 e 087555.
Setembro/2011	05564 e 048377.
Outubro/2011	06174.
Dezembro/2011	0131 e 050.
Fevereiro/2012	70893 e 119673.
Março/2012	078844, 03557, 016430, 02354, 020495, 05870, 093932 e 0898.
Abril/2012	082 e 0507697.
Mai/2012	07332, 08591, 0191 e 0198.
Junho/2012	041263, 0140567 e 0104755.
Julho/2012	0565627, 02335 e 068960.
Agosto/2012	058448, 0655, 0656, 0658, 0682, 0683, 0685, 0659, 0662, 0664, 0686, 0687, 0688, 0660, 0663, 0665, 0689, 0690, 0691, 0692, 0693, 0694, 0666, 0695, 0696, 0697, 0698, 0669, 0700, 0701, 0702, 0703, 0705, 0706, 0707 e 04859543
Setembro/2012	066146 e 08828.
Outubro/2012	017331, 0363 e 0762.
Novembro/2012	011228, 048547, 01458, 073875, 011299, 08006, 09518, 01287, 0134128, 0529, 02642, 0171778 e 070362
Dezembro/2012	08129, 0440, 0173431, 0563, 095093, 095153, 04814,571, 0695803 e 029.
Janeiro/2013	05969246, 0262572, 027732, 01003136, 04895, 0178528, 060915, 08435, 013778, 0146627, 028037, 045591, 051862, 0238607, 02770, 0106515, 0716350, 0716351, 05201, 09808, 02770, 028352, 095745, 095837, 05232, 05239 e 040416,
Fevereiro/2013	0184207, 0103684, 062973, 032399, 0151220, 01034188, 0145, 0185878, 02943, 07545, 045937, 05045, 05050, 020774, 063477, 034, 0109936, 01403, 010205, 017006971, 0246043, 0781256, 0153873, 01701, 0140744, 010412, 0742778, 0742779, 0742780, 025005 e 01053462.



Março/2013	0155912, 0155961, 0571, 013531, 048589, 083612, 07780, 065923, 065924, 065925, 019887, 06754419, 010624, 029322, 030104, 0577, 03012, 023486, 0789 e 0133154.
Abril/2013	010452, 0160767, 018742, 0254388, 0196850, 023613, 0193071, 01215, 010827, 010828, 0102566, 0102592, 0708, 04853, 013993, 01097339, 047833, 0272943, 022223, 05373, 046745, 081491524 e 01525.
Maió/2013	024717, 069072, 031305, 031381, 031413, 04775, 0260445, 02514, 01949, 01107, 0168441, 014332, 0105864, 014352, 0802997, 0802998, 0802999, 0803000, 0149026, 048614, 0169327, 012859, 016510, 069961, 0205425, 03603, 08330, 0963, 022699, 011231, 039965, 0111179, 011180, 0154973, 03293, 081287, 0812188, 0812189, 0119720, 0263983, 011260, 0217022, 031908, 07806, 05504, 01132620, 031975, 032021 e 05765.
Junho/2013	071584, 0116427, 0266274, 011408, 23144, 017347007, 0108739, 01829, 059351, 0158792, 024072, 08481, 0716, 01863, 032577 e 08621.
Julho/2013	011606, 0214810, 032892, 032908, 032927, 0180891, 0111144, 033028, 033068, 0272299, 088988, 0124982, 011677, 074786, 0164617, 0164618, 0856992, 0856993, 0856994, 0184050, 0164783, 011790, 02174, 0165106, 0122320, 0165903, 016504, 032140, 016751, 011773, 049, 0279339, 026154 e 050629
Agosto/2013	0868951, 0123727, 018621, 05454, 0190143, 012050, 06318, 033898, 03453, 0169784, 012634, 05119, 0193365, 02190, 0225505, 024039 e 0118745
Setembro/2013	015921, 011446, 011447, 0737, 0197712, 05406, 0131700, 017669, 02379, 0129613, 06703, 0915501, 0915502 e 06722.
Outubro/2013	045272, 0131304, 014918, 02256, 015007, 015008, 018113, 02524, 0944386, 0944387 e 020793.
Novembro/2013	0950789, 0950790, 032299, 0187959, 05232 e 0127555.
Dezembro/2013	038521, 025947, 0225712 e 01442.

A planilha acima reproduzida contém a relação das notas fiscais que não possuem registros nos assentamentos fiscais e contábeis do contribuinte, devendo ser mantida a acusação fiscal com base nesses documentos, de aquisição de mercadorias com recursos de omissões de saídas pretéritas, na forma prevista pelo art. 646, IV do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.

Ainda, o contribuinte alega que foi vítima de suposto crime de estelionato e que registrou de Boletim de Ocorrência sobre o fato, afirmando que não efetuou a compra das mercadorias constantes das 38 notas fiscais emitidas pela Ana Maria dos Santos - ME.

Neste aspecto, a simples emissão de B.O. não comprova que as operações não se realizaram, sendo necessário o exaurimento da ação judicial ou os procedimentos regulamentares exigidos para o contribuinte perante à Repartição Fiscal, no caso de sinistros em documentos fiscais, o que não ocorreu.



Ainda, o julgador de primeira instância se manifestou expressamente acerca da inaplicabilidade da presunção de despesas sem lastro documental, conforme se observa da ementa e excerto da sentença:

“Vejo, em princípio, que a autuada não pode declarar presunção de inocência ao caso presente, visto ser inócua a alegação sem prova material de que terceiros agiram de má-fé ao utilizar sua inscrição estadual, o que imputaria a necessidade de prova cabal desse suposto ato nefasto, fato não vislumbrado neste contencioso, quando nesta hipótese, caberia, por parte da autuada, a adoção de ação regressiva contra supostos terceiros fraudadores, não podendo prevalecer à tese calcada na argumentação de que não adquiriu mercadorias consignadas nas notas fiscais arroladas pela fiscalização.

Em segundo plano, verifica-se que a reclamante tenta transferir a sua responsabilidade para o Estado, quando é sabido que cumpre ao contribuinte o ônus da prova, haja vista ser princípio consagrado no Direito Processual Tributário que o onus probandi se inverte para obrigar o contribuinte a provar a insubsistência do lançamento indiciário, cujos elementos constitutivos o sujeito passivo detém.

Em verdade, não cabe ao contribuinte, apenas o argumento negativo sem demonstrar qualquer prova contrária ao fato, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de fatos que possam descaracterizar a verdade documental apresentada.

Necessário dispor que a ocorrência policial formulada pela recorrente junto a autoridade competente da Delegacia de Polícia Civil serve de instrumento investigativo para apuração de responsabilidade civil e criminal, porém não se constitui em atestado de idoneidade fiscal perante o erário estadual, muito menos meio de prova, no âmbito do contencioso administrativo, de que a mesma não transacionou com a empresa emitente, visto ser, apenas, peça introdutória para consecução de ação competente na seara judicial.

Ressalto, mais uma vez, que fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, na hipótese de comprovação plena de atos arditos de seus dados cadastrais por terceiros, hipótese ainda não comprovada e caracterizada nos autos do processo pelo sujeito passivo da relação, tendo a queixa policial formulada pelo contribuinte, também, serventia para apuração de possíveis danos que vierem a ser comprovados.

Desta verdade processual, conclui-se que não cabe ao contribuinte, apenas, a argumentação de negar a aquisição mercantil com o simples discurso de inocência e desconhecimento de causa, pelo fato de não ter adquirido as mercadorias consignadas nas notas fiscais, visto haver guarida legal para a hipótese levantada pela fiscalização, já que as notas fiscais citadas possuem plena força probante da ocorrência



mercantil, pois a falta de lançamento deságua na presunção de vendas omitidas, devendo, ao contribuinte, a produção indubitável de provas convincentes que possam elidir o feito, fato não vislumbrado no recurso ora analisado.”

Entendo, neste ponto, que a empresa auditada teria em seu domínio provas suficientes para confrontar os dados apresentados pela fiscalização.

Neste sentido, observa-se que o julgador monocrático realizou corretamente os ajustes necessários no crédito tributário, para que o lançamento tributário compreenda, tão somente, a omissão de mercadorias tributáveis, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Por estas razões, ratifico a sentença de primeiro grau quanto à segunda acusação, considerando corretos os ajustes realizados após a diligência fiscal, acolhendo parcialmente as alegações da defesa que encontram fundamento nos documentos dos autos.

Da mesma forma, faz-se necessário ajustar a multa aplicada pela fiscalização, em razão da alteração trazida pela Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, o que será feito ao final.

Terceira Acusação

SAÍDAS NA ESCRITA CONTÁBIL MAIOR QUE NA FISCAL (Considerando a inexistência de nota fiscal de venda).

A terceira acusação trata da falta de recolhimento do ICMS, detectada pelo confronto fiscal/contábil entre as saídas declaradas na Escrita Contábil maior que na Escrita Fiscal. Através da técnica aplicada, restou configurada a diferença de vendas nos livros fiscais próprios que não tiveram o ICMS recolhido, o que torna legítima a imputação da exigência fiscal por infringência dos dispositivos capitulados no RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

*I - no Registro de Saídas:
(...)*



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: (...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Em sua defesa, a autuada argumenta, sem fundamentação documental, pela inidoneidade do procedimento fiscal, falhando em comprovar o registro de saídas em duplicidade por desobediência à ordem sequencial da planilha de licitação exigida pelo Projeto Cooperar.

Por isso, acerta o julgador monocrático ao manter a autuação fiscal, em função das divergências encontradas no comparativo contábil/fiscal.

Dos Valores Quitados Pelo Contribuinte

Em análise ao sistema ATF, é possível constatar que o contribuinte realizou o recolhimento de parte do crédito tributário apurado pela fiscalização, que deverá ser computado no cálculo final do crédito tributário devido. Os pagamentos estão na planilha a seguir:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3009416046	35	04/2011	=	79,00	148,03	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	4	06/2011	446,49	446,49	831,43	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	37	08/2011	127,16	127,16	235,44	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	39	03/2012	125,13	125,13	224,60	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	41	05/2012	756,13	756,13	1.343,15	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	43	06/2012	403,08	403,08	715,32	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	45	11/2012	5.284,75	5.284,75	9.139,36	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	47	12/2012	4.235,66	4.235,66	7.304,74	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	49	05/2013	83,30	83,30	141,71	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	51	06/2013	476,60	476,60	808,29	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP



3009416046	53	09/2013	8,82	8,82	13,32	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	59	09/2013	436,26	436,26	732,31	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	55	10/2013	517,77	517,77	865,97	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP
3009416046	57	11/2013	236,45	236,45	394,12	QUITADO	PARCELADO REFIS/PEP

Do Ajuste das Penalidades Aplicadas

Por fim, devidamente examinadas as acusações, os documentos dos autos e as teses de defesa do contribuinte, realizo, de ofício, o ajuste das penalidades aplicadas pela fiscalização e mantidas pela sentença.

No auto de infração, a fiscalização indicou corretamente a penalidade contida no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, que estabelece multa aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada.

Na data da autuação, o texto vigente estipulava que a multa deveria corresponder a 100% (cem por cento) do valor das notas fiscais omitidas, o que justificou a aplicação de multa no valor indicado no auto de infração e, posteriormente, na sentença.

Contudo, a norma sancionadora foi alterada pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 de 29.09.2023, alterando o percentual da multa para 75% (setenta e cinco por cento) do valor das operações não escrituradas pelo contribuinte.

De acordo com o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, a lei nova deve ser aplicada a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a norma vigente ao tempo da prática da infração.

Dessa forma, altero, de ofício, o valor da multa devida pelo contribuinte, de acordo com o texto legal atualmente vigente. Promovidos os ajustes necessários, fica remanescente o crédito tributário demonstrado na tabela abaixo:



In fração	Cálculo de Crédito Tributário												Total Devido	
	Período		Crédito Tributário - Seateam			Quindo		Crédito Apó: Pagamentos			Multa Ajustada (Lei 12.788/23)	Multa Causada fl.		
	Início	Fim	ICMS	Multa	Total	Principal	Multa	Principal	Multa	Total				
ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL MAIOR QUE NA CONTÁBIL	01/01/2012	31/12/2012	5.355,00	5.355,00	10.710,00	0,00	0,00	5.355,00	5.355,00	10.710,00	4.016,25	1.338,75	9.371,25	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2011	31/12/2011	592,08	592,08	1.184,16	0,00	0,00	592,08	592,08	1.184,16	444,06	148,02	1.036,14	
	01/03/2011	31/03/2011	66,68	66,68	133,36	0,00	0,00	66,68	66,68	133,36	50,01	16,67	116,69	
	01/04/2011	30/04/2011	146,06	146,06	292,12	79,00	0,00	67,06	67,06	134,12	50,30	16,77	275,16	
	01/06/2011	30/06/2011	446,49	446,49	892,98	446,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	892,98	
	01/07/2011	31/07/2011	159,36	159,36	318,72	0,00	0,00	159,36	159,36	318,72	119,52	39,84	278,88	
	01/08/2011	31/08/2011	596,75	596,75	1.193,50	127,16	0,00	469,59	469,59	939,18	352,19	117,40	1.076,10	
	01/09/2011	30/09/2011	673,58	673,58	1.347,16	0,00	0,00	673,58	673,58	1.347,16	505,19	168,40	1.178,77	
	01/10/2011	31/10/2011	177,65	177,65	355,30	0,00	0,00	177,65	177,65	355,30	133,24	44,41	310,89	
	01/12/2011	31/12/2011	111,35	111,35	222,70	0,00	0,00	111,35	111,35	222,70	83,51	27,84	194,86	
	01/02/2012	28/02/2012	910,13	910,13	1.820,26	0,00	0,00	910,13	910,13	1.820,26	682,60	227,53	1.592,73	
	01/03/2012	31/03/2012	1.704,46	1.704,46	3.408,92	125,13	125,13	1.579,33	1.579,33	3.158,66	1.184,50	394,83	3.014,09	
	01/04/2012	30/04/2012	410,93	410,93	821,86	0,00	0,00	410,93	410,93	821,86	308,20	102,73	719,13	
	01/05/2012	31/05/2012	1.190,28	1.190,28	2.380,56	756,13	0,00	756,13	434,15	434,15	868,30	325,61	108,54	2.272,02
	01/06/2012	30/06/2012	2.004,47	2.004,47	4.008,94	403,08	403,08	1.601,39	1.601,39	3.202,78	1.201,04	400,35	3.008,59	
	01/07/2012	31/07/2012	509,2	509,2	1.018,40	0,00	0,00	509,20	509,20	1.018,40	381,90	127,30	891,10	
	01/08/2012	31/08/2012	125.168,21	125.168,21	250.336,42	0,00	0,00	125.168,21	125.168,21	250.336,42	93.876,16	31.292,05	219.044,37	
	01/09/2012	30/09/2012	1.038,22	1.038,22	2.076,44	0,00	0,00	1.038,22	1.038,22	2.076,44	778,67	259,56	1.816,89	
	01/10/2012	31/10/2012	1.295,24	1.295,24	2.590,48	0,00	0,00	1.295,24	1.295,24	2.590,48	971,43	323,81	2.266,67	
	01/11/2012	30/11/2012	8.455,28	8.455,28	16.910,56	5.284,75	5.284,75	3.170,53	3.170,53	6.341,06	2.377,50	792,63	16.117,93	
	01/12/2012	31/12/2012	5.898,82	5.898,82	11.797,64	4.235,66	4.235,66	1.663,16	1.663,16	3.326,32	1.247,37	415,79	11.381,85	
	01/01/2013	31/01/2013	3.858,49	3.858,49	7.716,98	0,00	0,00	3.858,49	3.858,49	7.716,98	2.893,87	964,62	6.752,36	
	01/02/2013	28/02/2013	4.672,98	4.672,98	9.345,96	0,00	0,00	4.672,98	4.672,98	9.345,96	3.504,74	1.168,25	8.177,72	
	01/03/2013	31/03/2013	5.084,52	5.084,52	10.169,04	0,00	0,00	5.084,52	5.084,52	10.169,04	3.813,39	1.271,13	8.897,91	
	01/04/2013	30/04/2013	505,78	505,78	1.011,56	0,00	0,00	505,78	505,78	1.011,56	379,94	126,45	885,12	
	01/05/2013	31/05/2013	6.024,80	6.024,80	12.049,60	83,30	83,30	5.941,50	5.941,50	11.883,00	4.456,13	1.485,38	10.397,62	
	01/06/2013	30/06/2013	5.542,99	5.542,99	11.085,98	476,60	476,60	5.066,39	5.066,39	10.132,78	3.799,79	1.266,60	9.866,08	
	01/07/2013	31/07/2013	4.181,63	4.181,63	8.363,26	445,08	445,08	3.716,55	3.716,55	7.433,10	2.802,41	934,14	7.429,12	
	01/08/2013	31/08/2013	7.028,95	7.028,95	14.057,90	0,00	0,00	7.028,95	7.028,95	14.057,90	5.271,71	1.757,24	12.300,66	
	01/09/2013	30/09/2013	8.073,07	8.073,07	16.146,14	0,00	0,00	8.073,07	8.073,07	16.146,14	6.054,80	2.018,27	14.127,87	
	01/10/2013	30/10/2013	5.011,83	5.011,83	10.023,66	517,77	517,77	4.494,06	4.494,06	8.988,12	3.370,55	1.123,52	8.900,15	
01/11/2013	30/11/2013	2.556,42	2.556,42	5.112,84	236,45	236,45	2.319,97	2.319,97	4.639,94	1.739,98	579,99	4.532,85		
01/12/2013	31/12/2013	1.922,42	1.922,42	3.844,84	0,00	0,00	1.922,42	1.922,42	3.844,84	1.441,82	480,61	3.364,24		
SÁIDAS NA ESCRITA CONTÁBIL MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL	01/01/2013	31/12/2013	264.589,04	264.589,04	529.178,08	0,00	0,00	264.589,04	264.589,04	529.178,08	198.441,78	66.147,26	463.030,82	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			475.963,16	475.963,16	951.926,32	132.166,60	132.166,60	462.746,56	462.746,56	925.493,12	347.059,92	115.686,64	836.239,65	

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2015-96, lavrado em 24 de abril de 2015, contra a empresa **AGROSERV COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIO LTDA**, de inscrição Estadual nº 16.112.135-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 836.239,56 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 475.963,16 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) de ICMS devido, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, c/c o art. 646, IV e 101 c/c 102 c/ fulcro no art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS, e R\$ 360.276,40 (trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavo) de multa, com fundamento no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho o cancelamento do crédito tributário realizado na sentença, na quantia de R\$ 5.084,70 (cinco mil e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ 2.542,35 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de ICMS e de R\$ 2.542,35 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração. Além disso, cancelo o valor de R\$ 115.686,64 (cento e



quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), por ajuste na penalidade aplicada.

Ressalto que há nos autos informações de recolhimento de parte do crédito tributário em composição de REFIS/PEP, conforme se depreende do relatório de situação de débito do ATF, constante no Termo de Juntada de fls. 622 a 624. **Os pagamentos foram considerados nos cálculos do crédito devido, conforme planilha no voto.**

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator